

Deliberação nº 17 – 3ª Câmara

Aprovada em 22/09/87 – Processo nº 40003.000046/87-84

Interessado: Assessoria Indígena/minC

Assunto: Solicita apreciação do Projeto “Bororo Vive” a ser realizado pelo Museu Rondon.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

Ementa

Índios Bororos – Direito Autoral – Necessidade de autorização dos índios para edição de fonograma com o acervo musical da comunidade. Direito de imagem – Necessidade de autorização dos índios a serem retratados – Retribuição pecuniária pelas respectivas autorizações.

I – Relatório

Acolho, na íntegra, o seguinte Parecer da Coordenadoria Jurídica.

Parecer Técnico nº 35/87.

Através da Assessoria Indígena do minC, foi encaminhado a este Conselho, trabalho de pesquisa antropológica que está sendo desenvolvido pelo Museu Rondon, órgão da Universidade Federal do Mato Grosso, cujo objetivo é explorar as potencialidades de veiculação de informação através da imagem e do som, dos índios Bororos.

Solicita a Assessoria Indígena, parecer deste Conselho, vez que o trabalho envolverá temas de direito de imagem e direitos autorais.

Denominado “Projeto Bororo Vive”, refere-se fundamentalmente à pesquisa de ritos funerários desenvolvidos entre os Bororos do Pantanal de São Lourenço.

O Museu Rondon da UFMT, apresenta uma proposta que deverá resultar em audiovisual e em um disco.

A referida publicação tem como objetivo promover a preservação de um riquíssimo acervo musical daquela comunidade dada sua beleza e variedade.

Segundo declara o Museu, sua proposição justifica-se por outras razões: o processo histórico resultou em conflitos inter-étnicos seríssimos e os Bororos são discriminados e profundamente agredidos pela população Cuiabana. e este projeto visa conscientizar e esclarecer à comunidade os reais valores da Cultura Bororo.

Faz parte, ainda, do entendimento da equipe com a Comunidade Bororo de Gomes Carneiro, que o resultado da venda do disco, seja repassado totalmente àquela Comunidade.

É o relatório.

II – Análise

Inicianço a análise dos fatos e justificativas apresentadas pelo Museu Rondon para executar o trabalho de pesquisa e gravação de um disco de cantos junto à comunidade Bororo, ressaltamos o mérito do projeto desde que este atinja os objetivos colimados, ou seja, promover a preservação do rico acervo musical dos índios Bororos.

Porém, torna-se indispensável levar a matéria ao seu âmbito legal.

Vejamos, preliminarmente, sobre o audiovisual, que é um direito de imagem que se inclui dentre os direitos de personalidade e a respeito do qual não tem competência o CNDA para pronunciar-se. Sobre a gravação do disco de cantos de funeral Bororo, levamos em conta, o que dispõe o Art. 6º do Código Civil Brasileiro.

Art. 6º – *São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de exercer:*

III – os silvícolas

§ Único – *Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar estabelecido em Lei e regulamentos especiais o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.*

Para exercer a tutela indígena estabelecida neste artigo, o Ministério do Interior criou a FUNAI, que exerce a tutela sobre os índios sendo ela responsável pelos atos jurídicos das várias tribos existentes.

No caso, ela deverá ser ouvida, juntamente com o Representante dos Bororos, sobre os trabalhos que o Museu pretende executar com a participação daquela comunidade.

Como bem salienta o eminentíssimo Vice-Presidente deste Conselho Dr. Hildebrando Pontes Neto, em seu reconhecido trabalho “O Índio Brasileiro e o Direito Autoral”:

“Cumpre destacar que o Art. 6º e seu parágrafo nos levam ao convencimento de que inexiste proibição para que o relativamente incapaz manifeste sua vontade na prática de atos jurídicos.

Não significa dizer que ele é destituído de consciência e vontade e não possa provocar decisões que o interessem de perto”.

Vale esclarecer que o enunciado reforça o entendimento da capacidade relativa que o representante dos Bororos terá, para manifestar sua vontade quanto à realização do trabalho pretendido.

Acrescentamos, ainda, o preceito estabelecido no Art. 16 da Lei nº 6.001/73, e Portaria 907-N/84, que determinam:

Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas, dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

Portaria nº 907-N/84, que aprova o Regulamento e a respectiva autorização para atividades de Registro e Documentação Artística e Audiovisual em área indígena:

Portaria nº 907-N/84 – item I:

Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de servidores da Fundação Nacional do Índio e/ou qualquer entidade nacional, estrangeira ou internacional que pretenda visitar áreas do Território Nacional habitada pelos indígenas, terão que obter, para esse fim, a necessária licença, de acordo com o Decreto nº 65057/69, além do deferimento da FUNAI;

item 5 - II – Para a concessão da autorização para atividades de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuência das sociedades indígenas, as quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;

III – Para a realização de atividades de registro e documentação artística e audiovisual, além da anuência da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena;

IV – Toda vez que um trabalho de documentação artística e audiovisual for reproduzido, deverá ser estabelecido negociação com o grupo e/ou índio focalizado;

V – O aproveitamento de obras musicais indígenas para fins de produção e venda de discos, inclusão em filmes e audiovisuais, dependerá de prévia autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos. Quando se tratar de obra musical incluída em rituais, etc., será beneficiada com os direitos autorais a comunidade indígena onde a mesma foi recolhida.

O estabelecido na presente Lei e o Regulamento da Portaria nº 907-N/84 esclarecem a dependência da aprovação da FUNAI, como órgão de proteção ao índio, para que sejam realizadas quaisquer atividades cuja participação envolva as comunidades indígenas.

O documento apresentado pelo Museu Rondon esclarece que faz parte do entendimento da equipe com a Comunidade Bororo de Gomes Carneiro, que o resultado da venda do disco seja repassado totalmente aos Bororós, para que com esses recur-

sos os índios possam adquirir bens que passaram a necessitar como resultado do contato com a sociedade abrangente, da devastação total das matas que circundam suas terras das quais tiravam grande parte de sua alimentação.

Esse entendimento revela a intenção do trabalho que o Museu pretende realizar junto àquela Comunidade. Não obstante tal entendimento, necessário se faz que haja um contrato formal que obedeça as determinações contidas na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e que conste detalhadamente a pretensão das partes, inclusive constando que o resultado da venda do disco seja totalmente repassado aos índios Bororos conforme expõe o Museu em sua correspondência.

Ainda, de acordo com relato do Museu ao justificar o pretenso trabalho, os cantos dos índios já foram coletados em fitas magnéticas desde 1986, durante várias viagens de campo já realizadas com o objetivo de identificar os cantos, transcrevê-los e traduzi-los para o português com o auxílio de Kadagari, Xamã Bororo e Álvaro, cantor em fase de iniciação, realizou-se esse trabalho que deverá ser utilizado nas gravações.

Porém, cabe a observação de que a “Legislação especial sobre direitos autorais aplicam-se a todos os que realizam obras intelectuais (Lei nº 5.988/73) ou os que a interpretam, ou seja aos criadores, artistas, intérpretes e demais categorias abrangidas em seu contexto”.

Dessa forma, inexiste qualquer distinção na Lei. Ademais, a Lei nº 6.001/73, no § Único do Art. 1º fixou que:

Art. 1º

§ Único – *Aos índios e às Comunidades indígenas se estende a proteção das Leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros resguardados os usos, costumes, tradições indígenas, bem como condições peculiares reconhecidas em Lei.*

O dispositivo acima é claro: ao índio criador aplica-se a Lei nº 5.988/73, reguladora dos direitos autorais.

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo Museu, que o trabalho se realizará com a participação dos índios, que o resultado da venda dos discos será convertido em seu próprio benefício, há de se ater para o que determina a Lei nº 5.988/73 em seu Art. 30.

Art. 30 – *Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:*

II – a tradução para qualquer idioma

IV – a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo.

Visa este dispositivo reservar ao autor o direito exclusivo de utilizar a obra de sua criação. Assim, também, ao índio fica assegurado o direito de autorizar a utilização de sua criação, pois como já nos referimos anteriormente, a eles estende-se a proteção das Leis do país.

Alguns dos temas enfocados pelo Museu Rondon, para execução do trabalho que pretendem realizar junto aos índios Bororos, encontram-se amparados pela Lei nº 5.988/73, os quais apresentam o seguinte ordenamento:

O passo inicial para a realização do trabalho que o Museu pretende executar deverá obedecer o estabelecido no Art. 16 da Lei nº 6.001/73, e Port. nº 907-N/84.

Direito de Imagem – (audiovisual).

No que diz respeito ao direito de imagem, a matéria não está ainda, regulada pela Lei nº 5.988/73. Todavia, terá que ter sempre a autorização expressa do dono da efígie representada.

A gravação do fonograma e a tradução da língua indígena para o português, dependem de expressa autorização do autor, conforme determina o Art. 30 da Lei nº 5.988/73.

Pelo exposto, ao submeter o presente à apreciação de V.Sa., sugiro seu encaminhamento à Terceira Câmara deste Conselho, que melhor poderá dizer sobre a matéria.

Brasília, 29 de abril de 1987.

Pedrina Rosa P. Souza

Assistente Jurídico – CJU

III – Voto

É necessário que os índios Bororos autorizem a edição do disco, das fotos e do audiovisual que o Museu Rondon pretende realizar, assegurada a retribuição pecuniária e definido o seu valor.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Fernando Rocha Brant

Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Câmara aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Cons. Jorge José Lopes Machado Ramos

Cons. Paulo Thiago F. Paes de Oliveira

Cons. Joyce Palhano Silveira de Jesus

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11